

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS, ESTADO DA BAHIA.

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 307/2021

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA POR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A SUPERA ENGENHARIA LTDA situada à avenida João Sahagun, Nº 514, centro, Miguel Calmon-BA, CEP 44720-000, inscrita no CNPJ sob o nº 38.756.140/0001-67, na qualidade de uma das empresas licitantes do certame acima identificado, por um dos seus representantes, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no artigo 42, inciso I, alínea b da Lei 12.462, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preambularmente, assevere-se que a interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até cinco dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do 41, §1º da Lei 8.666/93.

I – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

O município de Eunápolis/BA inaugurou a **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022** para contratação de empresa de engenharia execução de obras e serviços de engenharia destinada a conservação, recuperação e revitalização do parque municipal Dr. Gravata, no município de Eunápolis-BA.

Ocorre que foi feita uma exigência ilegal e abusa, especificamente, no item 5.1.4. alínea "c", uma vez que exigiu quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional, senão vejamos:

c) Comprovação da capacidade técnico profissional de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente certificados pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão de Acervo Técnico – CAT, e que se refiram a contratos concluídos, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

7

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO A SEREM REALIZADOS	UND	QUANTIDADE
1.0	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO ARCO, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSIVE PERFIS METÁLICOS, CHAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_P	KG	5.895,00
2.0	TELHAMENTO COM TELHA EM ALUMÍNIO, SIMPLES, ONDULADA, PRÉ-PINTADA E = 0,7MM – REV.02	M2	425,00
3.0	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO REANGULAR CORNATURAL DE 20X10CM, ESPESSURA 8CM. AF_12/2015 (INTERNO)	M2	880,00
4.0	FORNECIMENTO DE LUMINÁRIA DECORATIVA A LED, REF. EGEU II 80W DA ILIUMATIC OU SIMILAR, IP-66, PROTEÇÃO CONTRA SURTOS ELÉTRICOS, ENCAIXE PARA TOPO DE POSTES COM DIÂMETRO 80,3MM, INCLUSIVE POSTE CÔNICO CONTÍNUO DE AÇO GALVANIZADO RETO, H=6,0M, DIÂMETRO 60,3MM	PÇ	13,00
5.0	ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO (MONTANTES COM DIÂMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 1/4"), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 14 BWS E MALHA QUADRADA 5X5CM (EXCETO MURETA). AF_03/2021 (H=4m) REVESTIDA EM PVC NA COR VERDE.	M2	180,00
6.0	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UM EDIFÍCIO DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5MM – MONTAGEM. AF_12/2015.	KG	3.070,00

c.1. Os atestados deverão conter as seguintes informações da emitente: papel timbrado, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento, bem como conter objeto, atividades desenvolvidas, período da contratação.

c.2. Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial da licitante ou pela própria Concorrente e/ou emitidos por empresas das quais participem sócios ou diretores da Concorrente.

c.3. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social (se sócio), contrato de prestação de serviços, registro em CTPS, Ficha de Registros de Empregados ou pela Certidão de Registro do licitante no CREA se nela constar o nome do profissional indicado;

c.4) Será aceito o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica das licitantes;

Isto porque, no que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão é pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional.

Contudo, em que pese a vedação legal, expressamente descrita no § 1º, inc. I, do art. 30 da Lei 8.666/93, o Edital exigiu quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional.

Importa destacar que a referida vedação legal busca privilegiar o princípio da ampla concorrência, pois a referida exigência, se fosse admitida, limitaria a concorrência nas licitações públicas.

Desse modo, face a ilegalidade da exigência, claramente demonstrada, deve ser acolhida a presente impugnação, retirando a exigência quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional descrita no item 5.4.1 alínea "c"., sob pena de violação ao princípio da ilegalidade e da ampla concorrência.

II - CONCLUSÃO

Ante tudo quanto exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, excluir do item 5.4.1 alínea “c” do Edital, a parte final que exige quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional, excluindo, expressamente a parte final do texto “**e de valor significativo definidas anteriormente” e a parte da tabela que se refere aos quantitativos.**

Nestes termos, pede deferimento.

Miguel Calmon, 24 de janeiro de 2022.



GUILHERME AMARAL LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR